



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.910976/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.388 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2001

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DO RE 585.2351/ MG. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF.

É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 585.2351/ MG, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF. A base de cálculo do PIS e da Cofins sob a égide da Lei nº 9.718/98 corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido na diligência fiscal determinada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de DCOMP referente a pedido de compensação com créditos advindos de pagamento indevido/a maior de COFINS.

Da análise inicial, a fiscalização apresentou despacho decisório indeferindo o crédito pleiteado na PER/DCOMP e, conseqüente, não homologando a compensação efetuada, alegando inexistência de crédito disponível.

A contribuinte apresentou manifestação de conformidade defendendo a existência de crédito em virtude de ter recolhido as contribuições sobre base de cálculo alargada, em que as receitas tributadas englobariam outras rubricas além do faturamento, o que seria inconstitucional e, assim, fazendo jus ao crédito sobre a diferença e juntou DCTF retificadora e DARF.

Diante disso, a Turma da DRJ/POA, entendeu por necessário, com fulcro no art.18 e 29 do Decreto 70.235/1972, com alterações posteriores, solicitar diligência à DRF de origem, para que fosse providenciada análise envolvendo a demonstração e composição da base de cálculo dos créditos referentes ao período de apuração em análise, inclusive com a comprovação por meio de documentos contábeis e/ou fiscais, devendo a DRF pronunciar-se a respeito da legitimidade dos referidos créditos e eventual saldo remanescente após os encontros de contas. A resposta foi no sentido de que haveria ação judicial em trâmite, proposta pela própria empresa, com identidade de partes e objeto.

Assim, acatando o informado pela diligência, a DRJ/POA concluiu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade em razão de concomitância com a ação proposta na via judicial pela empresa. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2001

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação/despacho decisório, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade quanto ao direito ao crédito em razão da ilegalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições e rebatendo a alegação de concomitância, defendendo que os processos em questão teriam pedidos distintos, sendo devido o conhecimento e análise do recurso na esfera administrativa.

O processo foi então encaminhado ao CARF que, em um primeiro momento, entendeu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência para apurar a certeza e liquidez do crédito pleiteado face o trânsito em julgado da Ação Ordinária n. 2006.71.00.000127-8/RS em favor da recorrente, que impacta diretamente a discussão em tela.

Após a realização da diligência a fiscalização juntou aos autos relatório circunstanciado e intimou a empresa a se manifestar sobre suas conclusões, tendo então devolvido o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Conforme indicado no relatório, trata-se de pedido de compensação com base na alegação de que os pagamentos de COFINS teriam se dado sobre base de cálculo alargada, objetivando ter reconhecida a existência de pagamento indevido/ a maior para utilização do mesmo enquanto crédito.

Diante do trânsito em julgado da Ação Ordinária n. 2006.71.00.000127-8/RS em favor da ora recorrente, com impacto direto sobre a matéria em julgamento, esta Turma entendeu pela necessidade de baixar o processo em diligência para que a unidade preparadora juntasse os documentos relevantes do processo judicial para conhecimento e para que a fiscalização confirmasse o valor e liquidez do crédito discutido à luz de tais acontecimentos.

Em informação juntada aos autos, a fiscalização realizou análise do indébito tributário de forma à excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas financeiras e não operacionais, verificando a certeza e a liquidez do crédito pleiteado. Como resultado, a fiscalização verificou que, diante da não comprovação de todas as deduções de COFINS retidas na fonte que haviam sido declaradas pela recorrente, o crédito líquido e certo passível de homologação seria de R\$ 249.985,87 – que representa diferença de R\$ 31.532,60 a menor do que o pleiteado inicialmente. Diante disso, a recomendação foi para *“seja reconhecido em parte o crédito apurado e que a compensação declarada seja homologada em parte até o limite do crédito reconhecido”*.

Intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência, a recorrente veio aos autos para manifestar sua discordância em relação às conclusões da fiscalização quanto ao montante residual não reconhecido por suposta carência probatória.

Em sua defesa, a empresa alega que o resultado da diligência não deve prevalecer, tendo em vista que: (i) não foi intimada a prestar quaisquer informações ou juntar documentos; (ii) a fiscalização extrapolou o que foi designado em sede de diligência pela Resolução do CARF, visto que efetuou a reapuração completa da base de cálculo da contribuição devida na competência objeto da lide para chegar ao valor do crédito que deveria ser reconhecido, não se limitando a excluir da base de cálculo das receitas não operacionais e financeiras; (iii) a eventual fiscalização a respeito das retenções pelas fontes pagadoras deveria ter sido feita dentro do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, não sendo este o momento para revisão completa da correição dos valores declarados; (iv) que o valor declarado em DIPJ a título de retenção de COFINS seria muito superior ao considerado pela fiscalizações; e (v) que o não provimento do crédito pleiteado pelas razões apresentadas na informação fiscal representaria alteração da motivação do ato administrativo objeto da lide, ferindo o art. 146 do CTN.

Ora, entendo que a diligência foi corretamente realizada e que os argumentos trazidos pela recorrente em sede de manifestação não merecem prosperar pelas razões abaixo.

Primeiramente, a Resolução CARF emanada por esta Turma – e de minha relatoria – não determinou de forma expressa que a empresa fosse intimada para prestar documentos ou informações, o que desonera a fiscalização de fazê-la caso não entenda necessário.

Além disso, cabe ressaltar que o despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação foi exarado de forma eletrônica, de maneira que não houve análise humana e/ou detalhada sobre o crédito declarado em DCOMP, o que, por si só, afasta a ideia de que a diligência estaria extrapolando os limites designados pelo CARF, modificando critérios jurídicos já consolidados e/ou que já estaria prescrito o direito da Fazenda em avaliar o escopo do pedido ora em discussão.

Por fim, deve-se ressaltar que um dos fatores que motivou a diligência foi justamente o fato de que, no próprio processo judicial que sustenta o direito da recorrente foram detectadas inconsistências na apuração da base de cálculo por meio de perícia contábil. Assim, ainda que não se tenha utilizado tal conclusão para resolução da presente lide, existem indícios suficientes para justificar que a fiscalização se atentasse ao cálculo de forma geral e, reconstituísse a escrita da empresa antes de concluir pelo deferimento ou não do crédito pleiteado.

Desta feita, não tendo a empresa trazido provas adicionais para comprovar seu direito ao crédito da diferença de R\$ 31.532,60 encontrada, entendo que o resultado da diligência deve ser integralmente acolhido.

Nestes termos, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias